



**Processo nº** 16.202-7/2018  
**Interessada** CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO  
**Sessão de Julgamento** 19-5-2020 – Segunda Câmara (Por Videoconferência)

### ACÓRDÃO Nº 15/2020 – SC

**Resumo:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE DE INFORMÁTICA E SONOPLASTIA. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.202-7/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.224/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a)** julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na contratação para execução de serviços de suporte de informática e sonoplastia, formulada em desfavor da Câmara Municipal de Alto Taquari, gestão, à época, do Sr. Euds Euclly Medeiros de Oliveira, sendo os Srs. Núbia Amaral Fidelis e João Paulo Fidelis – contratados, em razão da manutenção da irregularidade “GB 01” (Licitação\_Grave\_01, não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **b) APLICAR** ao Sr. Euds Euclly Medeiros de Oliveira (CPF nº 785.402.671-87) a **multa** de **10 UPFs/MT**, pela prática da irregularidade “GB 01” (Licitação\_Grave\_01, não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações), tendo em vista que o ex-gestor, além de contratar sem a realização de processo licitatório, deixou de realizar processo de dispensa de licitação com a justificativa para tal ato, bem como permitiu a emissão de notas fiscais com informações inverídicas, caracterizando o dolo na contratação, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, c/c o artigo 286 da Resolução nº 14/2007; e, **c) DETERMINAR** à atual gestão que realize o processo licitatório devido para a prestação dos serviços de informática e, nos casos de hipótese de contratação direta, que realize o devido processo de dispensa de licitação, justificando fática e juridicamente a situação. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. O boleto bancário para



recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 19 de maio de 2019.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Segunda Câmara

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas